



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **7/10/2014**

69 TC-001874/026/12

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Roberto Minchillo.

**Acompanha(m):** TC-001874/126/12 e Expediente(s): TC-012542/026/13, TC-022184/026/13 e TC-011568/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

| Matérias                                                                                                  | %      | R\$           | Situação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|----------|
| Aplicação no Ensino (mínimo 25%)                                                                          | 27,80  | 12.786.091,42 | Regular  |
| Despesas com FUNDEB                                                                                       | 100,00 | 6.439.469,64  | Regular  |
| Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)                                                                          | 97,90  | 6.304.181,89  | Regular  |
| Despesas com Pessoal (máximo 54%)                                                                         | 50,84  | 27.448.950,58 | Regular  |
| Aplicação na Saúde (mínimo 15%)                                                                           | 27,07  | 12.451.308,88 | Regular  |
| Execução Orçamentária: déficit, parcialmente amparado pelo superávit financeiro de R\$471.463,89, em 2011 | -2,40  | -1.327.741,43 | Regular  |
| Resultado Financeiro: superávit, inferior ao de 2011                                                      | -82,90 | 80.631,31     | Regular  |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                                           |        |               | Relevado |
| Precatórios                                                                                               |        |               | Regular  |
| Encargos Sociais                                                                                          |        |               | Regular  |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                                          |        |               | Regular  |
| Transferências à Câmara (7%)                                                                              | 2,20   |               | Regular  |
| Art .42 LRF (iliquidez em 31/12 inferior à de 30/4/2012, no valor de R\$4.772.825,09)                     |        | -3.215.556,02 | Regular  |

### Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Casa Branca**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/70 são as seguintes:

### **Planejamento das Políticas Públicas**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e nem para repasses a entidades do terceiro setor; LOA autoriza abertura de créditos suplementares até 5% do orçamento aprovado, enquanto a autorização na LDO é de até 7% do orçamento das despesas; LOA não se decompõe até o elemento de despesa; ausência dos planos de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana; providências parciais para acessibilidade em prédios públicos.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- não criação do serviço de informação ao cidadão; ausência de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, em desatendimento ao art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; ausência de ferramenta que possibilite a gravação de relatórios periódicos em diversos formatos eletrônicos e de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiências.

#### **Do Controle Interno**

- não regulamentação; responsável ocupa cargo em comissão; não produção de relatórios periódicos quanto às suas funções.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit de 1,25% que aumentaria para 5,94% se consideradas as compensações previdenciárias unilaterais, no montante de R\$1.944.876,12, e as contas de energia elétrica dos meses de maio a dezembro, no total de R\$637.640,55, que sequer foram empenhadas; baixo percentual (2,42%) de investimentos; excesso de arrecadação insuficiente para lastrear créditos suplementares; abertura de créditos suplementares por anulação de dotação com remanejamentos entre categorias econômicas através de decretos do Executivo.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- divergência entre o resultado patrimonial informado ao sistema Audesp e o registrado no balanço patrimonial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

déficit orçamentário diminuiu o resultado financeiro de 2011 em 82,90%.

### **Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro**

- surgimento de déficit financeiro<sup>1</sup> motivado pelo déficit orçamentário; divergência entre o valor do déficit financeiro apurado pela fiscalização e o registrado no balanço patrimonial.

### **Dívida de Curto Prazo**

- empenhos liquidados pendentes de pagamento desde 2008; divergência entre os dados informados ao sistema Audesp e os apurados pela fiscalização; despesas do exercício não empenhadas reduziram o índice de liquidez existente para 0,50, demonstrando a insolvência da municipalidade.

### **Dívida de Longo Prazo**

- parcelamento do INSS indevidamente lançado como "Dívida Contratual"; aumento da dívida fundada em 35,39%.

### **Fiscalização das Receitas**

- não adoção de providências quanto às atividades cartorárias.

### **Dívida Ativa**

- divergências entre os recebimentos e cancelamentos apurados pela fiscalização e os informados pelo Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

### **Despesa de Pessoal**

- folha de pagamento e encargos de dezembro empenhados em janeiro de 2013; inclusão de valores relativos à terceirização de mão de obra; elevação dos índices de gastos com pessoal no 2º e 3º quadrimestres para, respectivamente, 53% e 54,44%, considerados os valores das compensações previdenciárias unilaterais realizadas no 2º e

---

<sup>1</sup> Consideradas as despesas não empenhadas no exercício referentes às compensações previdenciárias unilaterais e as contas de energia elétricas de junho a setembro e de novembro de 2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

3º quadrimestres, no total de R\$1.944.876,12, não reconhecidas contabilmente.

#### **Ensino**

- utilização inadequada de códigos próprios de aplicação no ensino; exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da Lei; e irregularidade na contabilização de despesas,

#### **Saúde**

- não utilização de código próprio de aplicação da saúde para registro de suas despesas.

#### **Royalties**

- não movimentação da totalidade da receita em conta bancária vinculada, a caracterizar desvio de finalidade.

#### **Precatórios**

- existência de processo (Processo Geral de Gestão de Pagamento de Precatório nº 8561/2010), a demonstrar a existência de saldo remanescente de 2010, 2011 e 2012, em que pese o depósito em contas vinculadas do TJESP em valor superior ao devido no exercício.

#### **Encargos**

- compensações previdenciárias unilaterais, relativas às competências de junho a setembro e novembro de 2012, com base em estudo realizado pela auditoria interna da Prefeitura, sem comprovação da homologação pelo órgão arrecadador; recolhimento de FGTS sobre a remuneração de 41 servidores que ocupam cargos em comissão.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- concessão de revisão anual aos agentes políticos, por meio da Lei nº 3.114, de 13/12/11, que, assim como a revisão concedida em 2011, não alcançou os servidores municipais, questão essa que está sendo examinada no TC-1058/010/13.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- falta de pagamento das contas de energia elétrica dos meses de maio a dezembro de 2012, no total de R\$637.640,55; ausência de evidenciação contábil para débitos da municipalidade com energia elétrica e para créditos de contribuição de iluminação pública; fracionamento de despesas relativas ao fornecimento de peças e/ou prestação de serviços automotivos.

#### **Gasto com Combustível**

- falta de fidedignidade quanto aos dados informados ao sistema Audesp sobre a classificação das despesas com combustíveis; desencontro nas informações prestadas pela municipalidade no tocante ao número de veículos da frota e inconsistência nos dados referentes ao controle de consumo de combustíveis.

#### **Adiantamentos**

- inúmeras irregularidades.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- ocorrência de falhas na tesouraria, no almoxarifado central, no almoxarifado de combustíveis e nos bens patrimoniais.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- descumprimento sem comprovação de publicação de justificativa da autoridade competente; diversas contas pagas com atraso.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- falha na fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp quanto à modalidade de licitações.

#### **Falhas de Instrução**

- exigência em edital de apresentação de certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais; não fixação em edital do prazo para a entrega do bem (pregão nº 35/2012); ausência de publicidade de atos de retificação de edital (pregão presencial nº 03/2012).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Execução Contratual**

- ausência na nota fiscal ou em outro documento de atestado de recebimento do bem.

#### **Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos**

- 10% do esgoto produzido na zona urbana não é tratado e 100% do esgoto produzido pelo Distrito de Venda Branca é despejado em um córrego local sem tratamento; rejeitos da coleta encaminhados para o aterro municipal sem qualquer tratamento.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- atendimento parcial quanto à realização de audiências públicas, à disponibilização de contas à população em geral e à divulgação em página eletrônica das peças contábeis e do parecer prévio deste Tribunal e intempestividade na divulgação dos tributos arrecadados e na publicação trimestral das receitas e despesas relativas à educação.

#### **Livros e Registros**

- não disponibilização dos livros e registros solicitados.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audesp.

#### **Pessoal**

- ausência de atribuição legal para os cargos em comissão; quadro de pessoal pode não representar com fidedignidade a real situação de janeiro a dezembro, em razão da não entrega ou entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; servidora com duas férias vencidas e não gozadas; 81 servidores em desvio de função.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- emissão de alertas de janeiro a dezembro, em razão da não entrega ou entrega intempestiva de documentos ao nosso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sistema; desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas no processo das contas de 2009 e 2010.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

- Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas: inobservância do artigo 42 da LRF, ante a iliquidez apurada em 31/12/2012, superior à de 30 de abril, considerando-se os valores relativos às compensações previdenciárias unilaterais e a diferença entre o total das contas de energia elétrica vencidas e o efetivamente contabilizado; Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: empenhos realizados a partir de 7 de julho de gastos com publicidade; superação da média do despendido nos 3 últimos exercícios com publicidade.

Regularmente notificado por despacho, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 84/176.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 178/180, 181/183 e 184/188) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 189), para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, dos déficits orçamentário, financeiro e econômico, da redução da situação patrimonial, dos gastos com pessoal acima do limite máximo legal de 54% e do não atendimento ao disposto no art. 42 da LRF, em decorrência dos ajustes relativos às compensações previdenciárias unilaterais, no montante de R\$1.944.876,12, e das contas não empenhadas de energia elétrica de maio a dezembro de 2012, no total de R\$637.640,55.

Pelas mesmas razões, o Ministério Público de Contas (fls. 190/192) propõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca

Terminada a instrução processual, foi concedido novo prazo ao interessado para apresentação de justificativas quanto aos gastos com pessoal e aos déficits orçamentário e financeiro, tendo em vista as manifestações exaradas a respeito desses temas pelas Assessorias Técnicas de ATJ, tendo ele, em resposta, prestado os esclarecimentos de fls. 203/226.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que, após análise das justificativas complementares, reiterou as conclusões anteriormente externadas.

Instada a se pronunciar a respeito das questões de maior relevância, a SDG, acompanhando seus predecessores, também propôs a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas que ora se examina.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1874/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 12542/026/13 (cópia do TC-10555/026/13) e 22184/026/13 (cópia do TC-13346/026/13), ambos protocolados pelo Tribunal de Justiça do Estado, comunicando o descumprimento pela Prefeitura no que tange ao pagamento de saldo remanescente de precatórios. E a esse respeito a fiscalização informa ter sido deferido pelo DD. Desembargador Coordenador do DEPRE o pedido de parcelamento do saldo devedor, em 72 parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira prestação em 15/5/2013; e
- TC-11568/026/14, que trata de possíveis irregularidades na admissão de servidores sem concurso público, matéria abordada em item específico do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

**2009** - TC-000415/026/09 - desfavorável;

**2010** - TC-002813/026/10 - favorável; e

**2011** - TC-001285/026/11 - desfavorável, em virtude da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

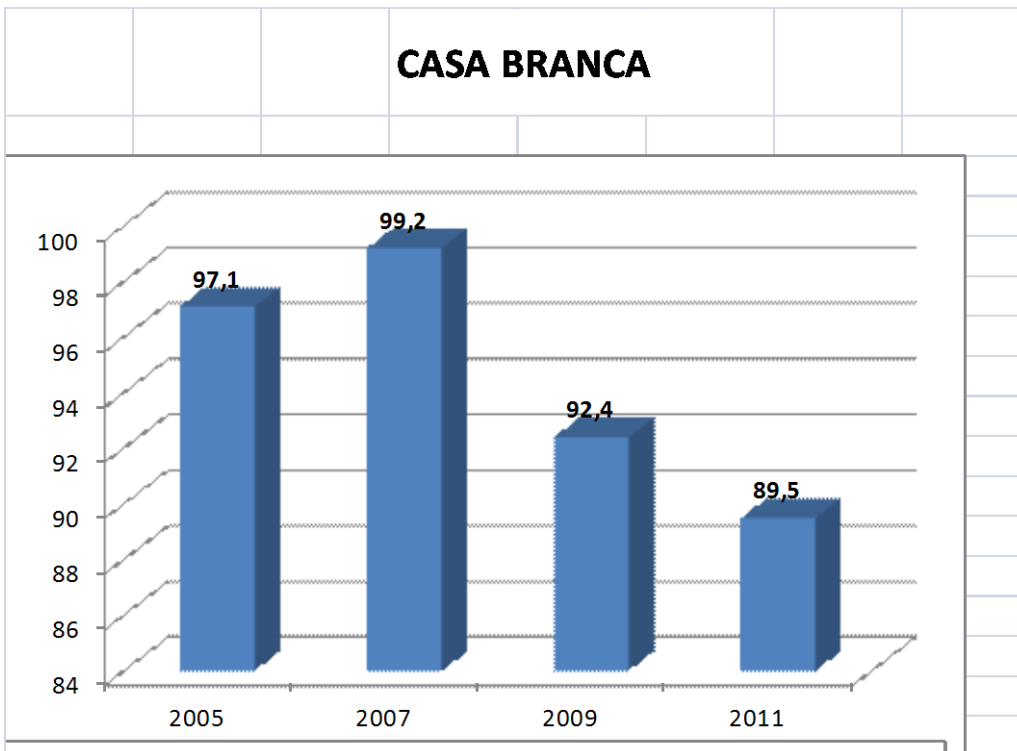
| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
| CASA BRANCA                                           | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 4,5         | 4,4  | 4,9  | 4,8  | 4,5   | 4,9  | 5,3  | 5,5  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

O Ministério da Educação também aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pelo CAIC - Centro de Atendimento Integral à Criança "Profa. Stela Stefanini Bacci".

Além disso, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se queda acentuada, em relação ao exercício de 2007, no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula da Prefeitura Municipal.

**Figura 1 - Frequência Escolar**



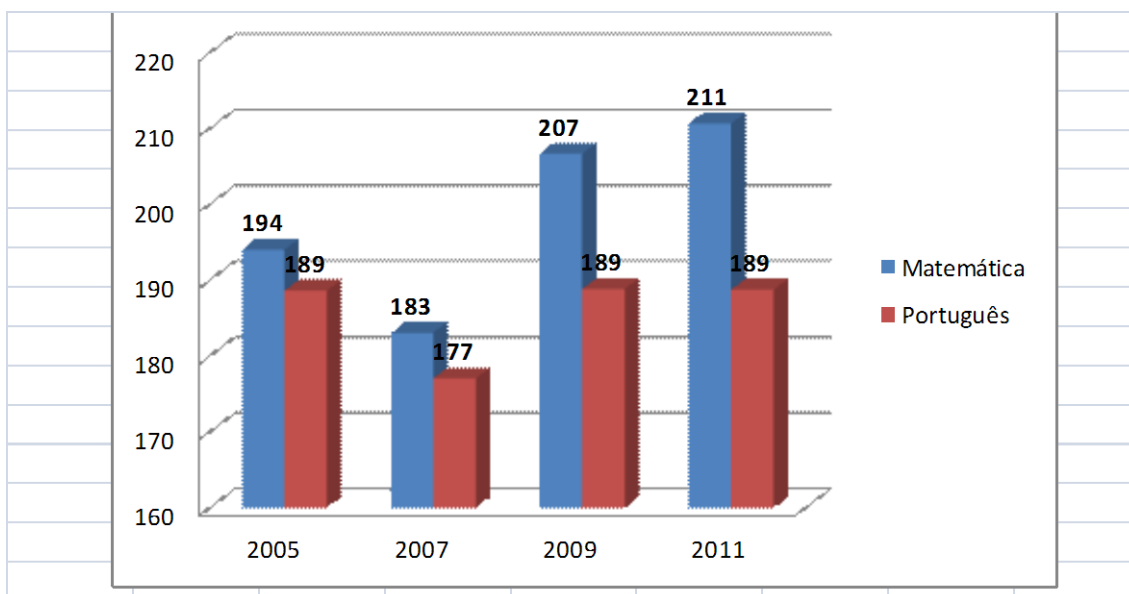


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o gráfico abaixo - Figura 2 - revela o nível da escala de desempenho apenas dos alunos do 5º ano nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação no Município, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho**



Por sua vez a situação operacional da saúde no Município de Casa Branca, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2009     | 2010     | 2011     | 2012        |                |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|-------------|----------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Casa Branca | RG de São João | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 17,39    | 13,77    | 14,12    | 5,76        | 10,45          | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 20,29    | 16,53    | 16,95    | 5,76        | 11,49          | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 194,31   | 185,60   | 173,95   | 91,52       | 108,46         | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.703,70 | 4.887,88 | 4.012,80 | 4.325,00    | 4.259,08       | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 8,99%    | 9,09%    | 8,47%    | 6,05%       | 8,19%          | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Os autos estiveram na pauta da sessão de 30 de setembro de 2014, mas foram retirados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

Dpj

Voto

TC-001874/026/12

Pelo que conta dos autos, gostaria primeiramente de abordar a questão relativa à compensação de recolhimentos, relativos a contribuições previdenciárias, efetuados junto ao INSS pela Prefeitura do Município de Casa Branca.

O instituto da compensação tributária tem fundamento constitucional. Suas linhas gerais estão traçadas no artigo 170 do Código Tributário Nacional, tendo adquirido suas formas iniciais com a edição da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.

Na atualidade, está basicamente regulamentado pela Lei 9.430/96, sendo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante regramentos próprios. No período que ora se examina, vigia a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011.

No presente caso, o cálculo para apuração e recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior não foi executado por terceiros contratados - única circunstância tida como negativa por esta Corte -, mas pela auditoria interna da Prefeitura, nada havendo, portanto, a ser objetado nestes autos quanto à compensação propriamente dita, até porque o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é, nos termos da lei, de 5 anos, contados da data da entrega da respectiva declaração.

Ressalte-se ainda a esse respeito que o Município de Casa Branca encontrava-se no exercício de 2012 em situação regular perante o órgão credor - o INSS -, de acordo com as Certidões Positivas com efeitos de Negativas de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitidas no período (fls. 277/278).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em conclusão, não deve o montante compensado ser considerado para apuração dos resultados da execução orçamentária e financeira e nem para o cálculo dos gastos com pessoal.

Há de se destacar, porém, quanto à falta de processamento em época própria das despesas de contas de energia elétrica, de natureza contínua, diga-se de passagem, relativas aos meses de maio a dezembro de 2012, ser o prévio empenho uma exigência do artigo 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/64, à qual o administrador deve se submeter no exercício de sua função.

Assim, desconsiderando-se os ajustes promovidos pela fiscalização quanto às compensações em comento e incluindo-se apenas os R\$637.640,44, correspondentes às contas de energia elétrica, o déficit orçamentário passa de 1,25% (R\$690.100,88) para 2,40% (R\$1.327.741,43), estando parcialmente amparado pelo superávit financeiro (R\$471.463,89) apurado em 2011.

O resultado financeiro positivo em R\$80.631,31 passa a ser negativo em R\$557.009,13, valor esse correspondente a 3,63 dias da receita arrecadada, não sendo, portanto, suficiente para, por si só, macular a totalidade das contas em exame.

Aliás, com esse resultado, a iliquidez, em 31 de dezembro, ficou em R\$3.215.556,02, ainda assim abaixo dos R\$4.772.825,09 apurados em 30/04/2012, descaracterizando a indigitada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecidas essas questões, há de se reconhecer o atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **27,80%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **97,90%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo sido aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente o restante diferido de **2,10%**, cumprindo, assim, ao que dispõe a Lei Federal nº 11.494/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cabe registrar, por oportuno, como um alerta ao administrador, que a evasão escolar demonstrada na Figura 1 constante do relatório que antecede este voto está a exigir a adoção imediata de providências que concorram sobremaneira para a melhoria dessa situação, assim como a baixa qualidade do ensino ofertado pelo CAIC "Profa. Stela Stefanini Bacci".

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **27,07%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos precatórios, a fiscalização atesta ter o Município depositado em contas vinculadas importância superior à devida no exercício, bem como quitou os requisitórios de baixa monta.

Ainda sobre os títulos judiciais, verifico que as questões relacionadas ao Processo Geral de Gestão de Pagamento de Precatório nº 8561/2010 e mencionadas nos expedientes que acompanham os autos (TCs 12542/026/13 e 22184/026/13) já foram tratadas no processo das contas de 2011 sem comprometê-las, assim como muitas das impropriedades aqui apontadas pela fiscalização, que foram objeto apenas de recomendações que ora reitero.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de conformidade com, respectivamente, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal nº 10.336/2001. Deve a origem, entretanto, cumprir rigorosamente o que dispõe o Decreto Federal nº 01/1991, no que tange à utilização dos recursos advindos de *royalties*, mantendo-os, para isso, em conta vinculada.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo local.

No exercício, dos cargos existentes, apenas parte dos efetivos encontravam-se ocupados, em 31/12/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se, além disso, redução da dívida flutuante em R\$855.594,72 (25,61%), sendo o aumento da dívida consolidada decorrente de parcelamentos de INSS, no montante de R\$5.648.514,06, registrados como "Dívida Contratual", conforme atesta a própria fiscalização.

Houve ainda, no período, investimentos no total de R\$1.306.660,86, correspondente a 2,42% da RCL.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, a coleta e tratamento de esgoto e a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos domiciliares são executados de forma direta pelo Município, enquanto a coleta hospitalar é realizada pela empresa Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Já os subsídios dos agentes políticos deverão ser examinados em autos apartados, diante das questões suscitadas no relatório de fiscalização (item B.5.2), bem como os gastos com combustíveis (item B.5.3.1) e os adiantamentos (item B.5.3.2).

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofícios:

1º) ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de peças dos autos supranumeradas; e

2º) ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito da educação, da receita oriunda de *royalties* e para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda e por fim a autuação de autos apartados a serem formados com cópias de: **a)** fls. 12, 36/37, 80 e 130/135 deste processo e fls. 318/322 do Anexo II, para análise do pagamento de subsídios dos agentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

políticos; b) fls. 12, 38/39, 80 e 139 destes autos e fls. 386/392 do Anexo II, para exame dos gastos com combustíveis; e c) fls. 12, 39/41, 80 e 139/143 deste processo, fls. 396/399 do Anexo II e fls. 400/458 do Anexo III, para análise dos adiantamentos.

Os expedientes discriminados no relatório que antecede este voto deverão acompanhar os presentes autos.

Eis o meu voto.